



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.004276/91-95

Sessão de : 16 de junho de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.529

Recurso nº: 90.685

Recorrente: COLUMINJUBA DISTRIBUIDORA LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE


2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 19, 04, 1994 Rubrica
--------------	---


PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

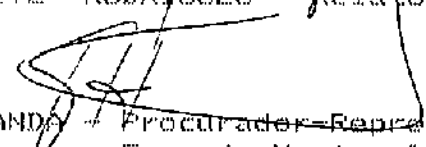
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLUMINJUBA DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10380.004276/91-95
Recurso Nº: 90.685
Acórdão Nº: 203-00.529
Recorrente: COLUMINJUBA DISTRIBUIDORA LTDA.

R E L A T O R I O

A Autoridade Monocrática assim relatou o feito fiscal, fls. 16 e 17:

"Contra a empresa, acima identificada, foi lavrado Auto de Infração em 07.06.91, para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, no valor de Cr\$954.483,44, em decorrência do não recolhimento desta contribuição, incidente sobre receitas de prestação de serviços, auferidas pela contribuinte, no período de 07/88 a 11/90.

Após pedido de prorrogação e dentro do prazo concedido, a empresa apresentou impugnação ao feito fiscal, requerendo que o julgamento do presente processo se condicione ao julgamento do Auto Principal do qual este é dependente.

O fiscal atuante em defesa ao aludido Auto de Infração contra-arrazou às fls. 12, a impugnação apresentada pela contribuinte alegando que o presente auto de infração foi lavrado em razão da empresa não ter declarado e nem recolhido o PIS/FATURAMENTO incidente sobre o faturamento auferido no período de 07/88 a 11/90, não se trata portanto de simples reflexo do auto de IRPJ pois as infrações que ensejaram o referido auto de IRPJ, nem mesmo se sujeitaram à incidência do PIS.

Em razão do exposto, não há que se cogitar de realização de perícia, pois os termos da petição de fls. 10 não configuram o litígio, tal como previsto nos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235/72."

A exigência fiscal foi mantida integralmente pelo juiz singular, prolatando a seguinte ementa:

"As pessoas jurídicas obrigadas à Contribuição "PIS-FATURAMENTO", em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita operacional bruta."

RR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.004276/91-95

Acórdão nº 203-00.529

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso onde arguiu cerceamento do direito de defesa, pois, segundo ela, não tomou conhecimento dos motivos e valores que deram origem ao Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.004276/91-95

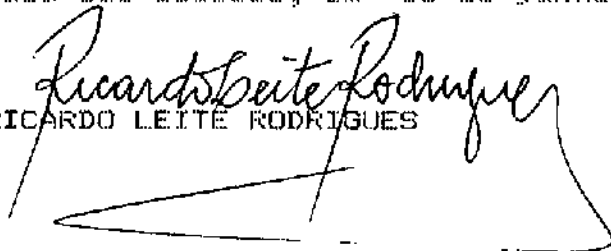
Acórdão nº 203-00.529

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Intimada da decisão recorrida, em 01/06/92, conforme AR às fls. 21, a Recorrente tinha até 01/07/92 para interpor recurso voluntário, porém só o fez em 02/07/92, fora do prazo regulamentar estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, como a peça recursal foi apresentada a destempo, voto no sentido de não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES